



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.042 - SP (2011/0281340-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLÍNICA SANTO ANTÔNIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WELLINGTON ARAÚJO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEMORA NO FORNECIMENTO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO PELO HOSPITAL, PROVOCANDO IMPEDIMENTO DO REGISTRO DA CRIANÇA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente dos danos sofridos pela má prestação no serviço, foi fixada no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.042 - SP (2011/0281340-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLÍNICA SANTO ANTÔNIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WELLINGTON ARAÚJO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por CLÍNICA SANTO ANTÔNIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS S/C LTDA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) não houve demonstração de divergência jurisprudencial; e b) incidência da Súmula nº 7 desta Corte, na pretensão de redução do montante fixado a título de indenização por danos morais.

Nas razões recursais, a agravante reitera a comprovação do dissídio jurisprudencial e requer a redução do valor arbitrado, por considerá-lo exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.042 - SP (2011/0281340-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLÍNICA SANTO ANTÔNIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WELLINGTON ARAÚJO DOS SANTOS

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente dos danos sofridos pela agravada em virtude má prestação do serviço, foi fixada no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais, na hipótese, não se apresenta exagerado à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 17.5.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A revisão dos valores fixados a título de danos morais implica o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Hipótese em que se estabeleceu o montante de R\$ 25.000,00, equivalente a cento e vinte e cinco (125) salários mínimos, a quem sofreu lesões decorrentes de acidente automobilístico, e se fixou o valor de R\$ 50.000,00, equivalente a (250) duzentos e cinquenta salários mínimos, aos pais da outra vítima, que faleceu.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 935.943/RS, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 12.2.2009)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0281340-6

AgRg no
AREsp 121.042 / SP

Números Origem: 1692002 1910120020059518 4000074 40000743 4000074300 90726805420058260000
994050599540

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA SANTO ANTÔNIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E
ODONTOLÓGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WELLINGTON ARAÚJO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÍNICA SANTO ANTÔNIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E
ODONTOLÓGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WELLINGTON ARAÚJO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.